

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/02 – PGJ-BA - Institui a Campanha de Combate à Exclusão e à Evasão Escolar no Ensino Fundamental com o tema "O MINISTÉRIO PÚBLICO QUER TODA CRIANÇA E ADOLESCENTE NA ESCOLA".**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, observados os termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº 11/96), ad referendum do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça,

**CONSIDERANDO** que a educação é um direito social fundamental assim definido pelo art. 6º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 205 da Constituição Federal, a educação direitos de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade;

**CONSIDERANDO** que, em conformidade com o art. 208, § 1º da Constituição Federal, o acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo que importa responsabilidade da autoridade competente;

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 54 da Lei nº 8.069/90 (ECA), é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente ensino fundamental, obrigatório e gratuito, e para os que a ele não tiveram acesso na própria idade, inclusive;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 246 do Código Penal, incidem os pais em crime de abandono intelectual quando deixam, sem justa causa, de prover a instrução primária dos filhos em idade escolar;

**CONSIDERANDO** os significativos índices de evasão escolar no ensino fundamental, mesmo diante da obrigatoriedade de recenseamento e do zelo pela frequência dos educandos (art. 208, § 3º, da CF);

**CONSIDERANDO** a crescente proliferação de escolas públicas e particulares, sem o respectivo controle e aprovação dos órgãos competentes, especialmente no que se refere os aspectos qualitativos;

**CONSIDERANDO** a obrigação constitucional de aplicação anual pela União, Estados e Municípios de percentuais da receita oriunda de impostos, incluindo a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** os altos índices de analfabetismo no País e, em especial, no nosso Estado, muito embora a Constituição Federal no art. 60 da A. D. C. T. tenha previsto providências e recursos para a erradicação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental nos dez primeiros anos de sua promulgação;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 9.394/96, trata do financiamento da educação, limitando o uso dos recursos específicos à educação pública, ainda vinculando os repasses em contas próprias dos órgãos da educação;

**CONSIDERANDO** que o art. nº 9.424/96, prevê o acompanhamento e o controle social sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, através dos Conselhos instituídos em cada esfera do poder;

**CONSIDERANDO** que o art. 127 da Constituição Federal incube ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

**CONSIDERANDO** que o art. 5º da Lei nº 9.394/96, dispõe que "o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo";

**CONSIDERANDO** o inteiro teor da Carta de Recife em Defesa da Educação, do Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça do Brasil.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída a campanha de combate à exclusão e à evasão escolar no ensino fundamental com o tema "O MINISTÉRIO PÚBLICO QUER TODA CRIANÇA E ADOLESCENTE NA ESCOLA" com o objetivo de garantir a permanência exitosa e de qualidade de crianças e adolescente entre sete e quatorze anos de idade.

Parágrafo único. A campanha terá duração de doze meses, iniciando-se em 01 de abril de 2002.

Art. 2º - São objetivos específicos da campanha:

I) Verificar a conduta do Poder Público, das famílias e da sociedade no que se refere ao combate à evasão e à exclusão escolar de crianças e adolescente entre sete e quatorze anos no ensino fundamental;

II) Viabilizar o controle da qualidade da educação fundamental pelo Conselho Estadual de Educação compelindo todos os estabelecimentos de ensino obrigatório à submissão da autorização do mencionado órgão normativo estadual;

III) Verificar o atendimento pelo Poder Público Municipal no que se refere ao disposto no art. 225 da Constituição Federal possibilitando o acesso à escola de ensino fundamental mais próxima da residência do aluno (art. 53, V do ECA);

IV) Orientar aos Promotores de Justiça com atribuição na área do patrimônio público no sentido de que fiscalizem a correta aplicação dos recursos do FUNDEF, bem como os demais recursos de obrigatoria aplicação na área da educação.

Art. 3º - A coordenação da campanha está a cargo do Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude.

Art. 4º - A campanha envolve o uso de mídia e a realização de Audiências Públicas para mobilização da comunidade, bem como a expedição de Recomendação aos órgãos de execução ministerial nas Comarcas.

§ 1º - A campanha publicitária pela mídia de televisão, rádio, outdoors e impressos em periódicos terá duração mínima de quinze dias.

§ 2º - As Audiências Públicas de lançamento e de encerramento da campanha serão presididas pelo Procurador-Geral de Justiça, sendo também realizadas, em cada Comarca, pelo (a) Promotor(a) de Justiça com atribuição na área da infância e da juventude.

§ 3º - As Recomendações aos Promotores de Justiça estabelecerão alguns conceitos da campanha e indicarão providências a serem adotadas para a consecução de seus objetivos.

Art. 5º - São ações da campanha:

I) Expedição de ofício-circular a todos os Promotores de Justiça da área da Infância e da Juventude informando sobre a campanha indicando a instauração de procedimentos administrativos preparatórios aptos a identificarem, em cada Município, as características de combate a evasão e exclusão escolar no ensino fundamental, a obediência à exigência constitucional da autorização do Conselho Estadual de Educação para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e da existência de previsão de edificação de escola em cada conjunto residencial para a sua regularização urbanística;

II) Audiência Pública de lançamento da campanha, no auditório da Procuradoria-Geral da Justiça, em \_\_\_\_ de abril de 2002, com a apresentação do material de propaganda;

III) Audiência Pública de lançamento da campanha no Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Salvador, em \_\_\_\_ de abril de 2002;

IV) Veiculação na mídia do material de propaganda da campanha;

V) Organização, em cada comarca, de Audiências Públicas com associações comunitárias, clubes de serviços, sindicatos, órgãos públicos e outros segmentos formadores de opinião, no sentido de mobilizar a sociedade para a tarefa de identificação e matrícula de crianças e adolescentes entre sete e quatorze anos infrequentes ou excluídos do ensino fundamental;

VI) Repasse à coordenação da campanha das informações indicadas no ofício-circular referido no inciso I deste artigo;

VII) Acompanhamento pontual dos procedimentos judiciais e extrajudiciais adotados em face do desdobramento das informações referidas no inciso anterior e elaboração do relatório com resultados finais da campanha;

VIII) Audiência Pública de apresentação de relatório final da campanha.

Art. 6º - As Audiências Públicas nas comarcas serão presididas pelos Promotores de Justiça da área da Infância e da Juventude, com prévia e ampla divulgação aos segmentos referidos no artigo anterior, visando obter a colaboração de entidades e de particulares na identificação de crianças e adolescentes fora do ensino fundamental, com seu encaminhamento ao Conselho Tutelar, para requisição de vagas e aplicação de medidas específicas de proteção a pais, responsáveis ou à própria criança ou adolescente.

Parágrafo único. Não instalado o Conselho Tutelar no Município, pode o Promotor de Justiça encaminhar diretamente o aluno ao órgão municipal de educação, com **recomendação** pela sua matrícula (Art. 201, inciso VIII c/c o § 5º, alínea "c" do mesmo dispositivo, ambos do ECA), ou o encaminhamento à autoridade judiciária competente, na forma do art. 262 da lei 8.069/90.

Art. 7º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.**

Procuradoria Geral da Justiça, em Salvador, \_\_ de março de 2002.

**DR. FERNANDO STEIGER TOURINHO DE SÁ**  
Procurador-Geral de Justiça